— Constitucionalidade da Lei nº 6 334, de 31 de maio de 1976, que fixa limite de idade para inscrição em concurso público para ingresso em emprego ou cargo público federal.

— Não se estende aos funcionários do Distrito Federal a dispensa do requisito de idade que a mesma lei atribui a servidores federais.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
União Federal *versus* Sebastião Celso Dias e outros
Apelação em Mandado de Segurança nº 89 414 — Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer da remessa e dar provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar o *writ*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de setembro de 1981 (data do julgamento). *Carlos Madeira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Funcionários públicos do Distrito Federal impetraram mandado de segurança contra ato do diretor-geral da Escola de Administração Fazendária que lhes indeferiu inscrição no concurso para provimento de cargos de fiscal de tributos federais, sob a alegação

de que só poderiam inscrever-se sem limite de idade servidores pertencentes à administração pública federal ou às autarquias federais.

Alegaram os impetrantes que, apesar de contarem idade superior a 35 anos, podiam se inscrever em qualquer concurso, seja de âmbito federal, estadual ou municipal, pois são funcionários públicos do Distrito Federal, regidos pelas leis locais e também pela Lei nº 1 711, de 1952. A norma é não exigir limite de idade para candidato a concurso público que já pertença ao serviço público e a negativa de sua inscrição fere o § 1º do art. 153 da Constituição, uma vez que são funcionários públicos do Distrito Federal, pertencentes à categoria funcional de agente de polícia.

O juiz federal deferiu a liminar requerida.

A autoridade impetrada informou que o critério adotado foi estabelecido no art. 4º da Lei nº 6 334, de 1976, dispensando-se limite de idade apenas para funcionários federais inclusive dos poderes legislativo e judiciário e servidores autárquicos. O Dasp não permitiu a extensão do critério aos funcionários do Distrito Federal, embora a Procuradoria Regional da Fazenda tenha se manifestado pela aceitação de seus pedidos de inscrição.

O Dr. Procurador da República emitiu parecer contrário à pretensão dos impetrantes e o Juiz federal José Costa Filho, da 1ª Vara do Distrito Federal, concedeu a segurança, por entender que o art. 4º da Lei nº 6 334 não só é inconstitucional, por estabelecer distinção entre tempos de serviço federal, estadual e municipal, que a Carta Magna não permite, como não abrange, em seu texto, os funcionários do Distrito Federal, os quais ainda são regidos pela Lei federal nº 1 711/52, com impedimentos, direitos e deveres iguais aos dos funcionários da administração federal direta. A distinção fere o princípio da acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos, consagrado no art. 97 da Lei Maior.

Sentença remetida.

Apelou a União.

Os apelantes não contra-arrazoaram.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Acentua a Subprocuradoria-Geral da República que o juiz apegou-se a um elemento comum que é a igualdade de tempo de serviço público federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade, para igualar duas categorias funcionais distintas, desconsiderando elementos diferenciadores.

Na realidade, o juiz parte da consideração de que o art. 4º da Lei nº 6 334, de 1976, não exclui os funcionários do Distrito Federal, que são regidos pela Lei nº 1 711/52. Entende S. Exª que o dispositivo constitucional que estabeleceu a equivalência do tempo de serviço federal, estadual e municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, equiparou o tempo de serviço prestado ao Distrito Federal e aos territórios, ao tempo de serviço público federal.

Com efeito, o Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre o sistema de classificação de cargos do Distrito Federal, prevê a aplicação, aos funcionários nele incluídos, da legislação dos servidores civis da União, no que não colidir com as regras então estabelecidas. Tanto vale dizer que na parte de direitos e vantagens, os funcionários do Distrito Federal têm o mesmo regime legal dos da União.

Tanto não importa, porém, em considerar-se o funcionário do Distrito Federal, funcionário da União. O vínculo, estatutário ou contratual, é formado com pessoa de direito público distinta. O regime jurídico obedece às normas traçadas pela União, mas a relação de cargo ou emprego público se forma entre o servidor e o Distrito Federal.

O art. 109, II, da Constituição estabelece que lei federal definirá a forma e as condições de provimento dos cargos públicos. Essa lei terá caráter nacional, pois conterá princípios a serem observados pelos estados e municípios, na forma do art. 13, V, da Carta. Entretanto, ela ainda não foi promulgada.

Até o advento dessa lei, cada esfera de poder poderá editar suas normas, regulando aquelas condições. É o que explicita o Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 80 336, do Rio de Janeiro, *verbis*:

"Esse dispositivo constitucional (art. 109) é uma daquelas normas de eficácia limitada que a Constituição encerra, e com as quais a Carta Magna visa apenas a permitir que a lei federal estabeleça preceitos de observância obrigatória, não só para a União, mas também para os estados, Distrito Federal e municípios. Enquanto não elaborada essa lei federal, a competência das outras entidades que gozam de autonomia para legislar não encontra, no plano federal, outros limites que não os decorrentes da própria Constituição" (*RTJ*, 75:894).

A Lei nº 6 334, de 31 de maio de 1976, fixa a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do serviço público federal. E seu art. 4º dispõe que:

"Independerá de idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgãos da administração federal direta ou de autarquia federal, nos casos compreendidos nos arts. 1º e 3º desta lei.

O art. 3º fixa a idade máxima de 35 anos para a inscrição em concurso público para o ingresso no grupo Tributação, arrecadação e fiscalização.

Tais dispositivos derrogam o § 2º do art. 18 da Lei nº 1 711, de 1952. E não malferem a norma do art. 97 da Constituição, pois a acessibilidade aos cargos públicos exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

A União, ao fixar os limites de idade para os candidatos a concursos públicos, excepcionou a regra apenas para os funcionários públicos federais e autárquicos. Tal requisito não é preenchido pelos impetrantes, que são funcionários do Distrito Federal.

Não deparando a inconstitucionalidade aventada pelo juiz, dou provimento à apelação e conheço da remessa, para reformar a sentença e cassar o *writ*.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 89 414-DF — 3190935. Rel.: Ministro Carlos Madeira. Remetente *ex officio*: Juiz federal da 1ª Vara. Apte.: União Federal. Apdos.: Sebastião Celso Dias e outros. Aut. Req.: diretor-geral da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (Esaf). Adv.: Dr. Raimundo Olímpio de Araújo.

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu da remessa e deu provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar o *writ*. (Em 1º.9.81, 3ª Turma.)

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Torreão Braz e Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.